



Processo : 2014.01.1.183384-0  
Classe : Cautelar Inominada  
Assunto : DIREITO CIVIL  
Requerente : TIM CELULAR SA e outros  
Requerido : INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA SA

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação cautelar ajuizada por TIM CELULAR S/A, TELEFÔNICA BRASIL, AMERICALL S/A (Claro) e OI S/A e em desfavor de INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA, partes qualificadas, objetivando a concessão de liminar, "inaudita altera parte", para que a requerida mantenha os equipamentos de serviços de telecomunicações já instalados operantes no Aeroporto de Brasília, permitido o acesso aos mesmos, sendo-lhe vedado o desligamento das fontes de energia ou remoção de quaisquer de seus componentes.

Sustentam os autores que há tempos vêm negociando o valor a ser pago pela utilização do espaço, mas que a requerida impõe aos autores contratos com valores abusivos e destoantes do praticado em outros aeroportos valendo-se da condição de detentora de recursos essenciais atinentes à prestação de serviços de telefonia móvel. Alegam a violação ao princípio da boa-fé objetiva e da solidariedade que norteiam os contratos em geral.

Assim, pugnam pelo depósito do valor pretendido pela requerida em relação à estrutura para o oferecimento da tecnologia 4G aos usuários do aeroporto de Brasília.

É o breve relatório. DECIDO.

Razão assiste aos autores.

Em análise perfunctória e precária, verifico a higidez dos argumentos de fato narrados na inicial, donde se conclui que a liminar pretendida merece ser concedida.

Em que pese tratar-se de relação jurídica de direito privado de caráter eminentemente patrimonial, há que se levar em consideração a importância e a abrangência do serviço que se pretende manter ativo, por parte dos autores, mediante o depósito dos valores pretendidos pela requerida.

Nesse passo, tem-se que o "fumus boni iuris" resta caracterizado em face do relevante interesse público na manutenção dos serviços de telefonia móvel celular aliado ao fato de que os documentos acostados aos autos





Processo Nº 2014.01.1.183384-0

evidenciam a existência de tratativas para continuação de utilização de espaço com a indicação de valores (fls. 532/541).

No que tange ao perigo na demora, não há como olvidar que eventual paralisação do serviço de telefonia móvel celular implicará dano irreparável em relação a terceiros, consumidores do serviço privado de interesse público prestado pelos autores.

Contudo, em relação ao valor ofertado pelos autores, impende ressaltar que R\$ 100.000,00, corresponde apenas ao espaço a ser destinado à implantação do sistema 4G, restando devido, também, o pagamento dos espaços destinados aos sistemas 2G e 3G como informado nos autos que também são objeto de negociação e cujo acesso foi impedido (fls. 609/610 e 622).

Logo, para que seja deferida a limiar nos moldes pretendidos sem que haja perigo de dano reverso, impõe-se o depósito do valor nos exatos moldes propostos pela requerida à fl. 538, ou seja, o valor mensal de R\$ 98.800,00 por cada operadora.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, concedo a medida de urgência para que a requerida mantenha os equipamentos de serviços de telecomunicações já instalados operantes no Aeroporto de Brasília, permitido o acesso aos mesmos, sendo-lhe vedado o desligamento das fontes de energia ou remoção de quaisquer de seus componentes até o julgamento da presente demanda.

**Antes, porém, regularize-se a representação processual em relação aos autores Telefônica Brasil e Oi S/A juntando o original da procuração ou cópia autenticada, observando-se a certidão de fls. 617, bem como PROMOVA O DEPÓSITO do valor indicado acima (R\$ 98.000,00 por operadora).**

Vindo a comprovação do depósito, expeça-se mandado de citação e intimação.

**Não promovido o depósito no prazo de 5 dias, restará revogada automaticamente a liminar ora deferida.**

Cumpridas as determinações acima, intime-se a ANATEL para que informe se tem interesse na causa.

Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 25 de novembro de 2014 às 17h20.

  
**Eugenia Christina Bergamo Albernaz**  
**Juiza de Direito**

Registrado

Último andamento: 25/11/2014 - DECISAO PROFERIDA - 318303

Incluído na Pauta: 26/11/2014

2/2

